



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047515-60.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada CÁTIA DE CARVALHO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1047515-60.2023.8.26.0114
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Foro de Vila Mimosa – Campinas
Apelante: Banco Agibank S.A
Apelado: Cátia de Carvalho Braga (Justiça Gratuita)
Juíza de Direito: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger
Voto nº 1047515-60- C

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. CANCELAMENTO DA AVENÇA PERMITIDA NOS TERMOS DO ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 DO INSS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE PRÉVIO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 150/154), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a.) declarar a nulidade parcial do contrato celebrado entre as partes para determinar a cobrança do empréstimo contratado seja efetivada na modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para esse tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa divulgada pelo Banco Central na data da operação, incidindo desde a data da contratação, computado o número total de 60 parcelas mensais e consecutivas para sua quitação, permitindo a compensação dos valores, a ser apurada em liquidação de sentença; b.) condenar a parte ré à repetição singela dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data de cada pagamento pela Tabela do TJSP, sobre o total incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, conforme arts. 405 e 406 do*

Código Civil, combinados com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca e em igual proporção, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários do patrono do polo oposto, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada um, vedada a compensação e respeitada a gratuidade da justiça com relação a autora”

Inconformado, recorre o réu (fls. 157) exibindo documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes. Destaca, ainda, a regularidade da avença firmada sem vícios de informação e consentimento. Defende, ainda, a ausência de ato ilícito a justificar a restituição dos valores descontados. Em caso de manutenção da sentença, requer, de forma subsidiária, a compensação dos valores creditados na conta da autora e o afastamento da condenação por danos morais.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 274).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, restou demonstrada a contento não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a regularidade

dos valores cobrados pela instituição financeira.

A autora não refuta o vínculo contratual com o banco, mas sim a modalidade da contratação (RMC). Entretanto, não há comprovação séria e idônea da existência de vícios de consentimento ou informação.

Lembre-se, ainda, que a avença foi formalizada em março de 2022, mediante assinatura do instrumento contratual (fls. 174/176), além de ter sido disponibilizado o crédito tal como solicitado.

O teor da contestação, ademais, não foi impugnado de forma específica na réplica, tudo a deixar evidente a inteira regularidade da contratação questionada.

As cobranças efetuadas pela instituição financeira, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em restituição de valores ou modificação na forma do empréstimo.

De se destacar, ainda, que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício da parte autora encontra-se disciplinada pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, in verbis:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio

do cartão de crédito."

Não bastasse isso, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade."

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido." (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)"

A título de complemento, observa-se que o artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa

INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, observa-se que os descontos vêm ocorrendo há anos e não há prova de que neste interregno a autora tenha diligenciado junto ao réu a com vistas ao encerramento da avença nos moldes da supracitada norma regulamentar e/ou que tenha havido injusta resistência por parte do apelado.

Destarte, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente à instituição financeira (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, por exemplo) e somente em caso de recusa é que se justifica a intervenção judicial.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença improcedência Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Pretensão ao cancelamento do cartão Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 - Decisão mantida Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a "RMC" relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a presente ação. Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR